

UMA ANÁLISE SOBRE A EFETIVIDADE DA ATUAÇÃO RESOLUTIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS AMBIENTAIS

Leana Raquel Ribeiro¹
Silvana Raquel Bredeler Colombo²

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A pouca efetividade na resolução de problemas ambientais traz à tona o debate acerca da necessidade de consolidação do perfil resolutivo do Ministério Público em detrimento do perfil demandista, atualmente utilizado, no que tange à solução dos conflitos ambientais.

O órgão ministerial é o maior habilitado para tutelar o meio ambiente e entrar com a ação judicial para resolver os conflitos ambientais que é o foco desse trabalho, isto é abordar a atuação do MP resolutivo na área ambiental por meio de estudos bibliográficos e questionários, análise de dados recolhidos, fazendo assim uso da pesquisa quantitativa e qualitativa.

O órgão tem conquistado sua posição de destaque no exercício de suas funções constitucionais, na função constitucional de exercício de jurisdição para a defesa do meio ambiente, assumindo responsabilidade civil e criminal frente aos danos ambientais. Em suma o estudo da resolução e sua aplicação torna efetivo o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, que torne possível o exercício de demais direitos como o direito a vida e viver com dignidade e saúde.

Indubitavelmente é sabido que tanto a Ação Civil Pública quanto o Termo de Ajustamento de Conduta são importantes na tutela ambiental. Entretanto, é consabido que o Judiciário está sobrecarregado de processos, o que ocasiona a demora na tramitação das ACPs

¹ Acadêmica do Curso de Direito na URI-Campus Fredrico Westphalen, bolsista de iniciação científica PIC-URI.

² Possui graduação em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Rio Grande do Sul (2002), Mestrado em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (2006) e Doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (2018). É docente titular do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai. Participa dos Grupos de Pesquisa: Os efeitos sociais e econômicos das decisões administrativas e sociais ambientais (PUC/PR) Therapeutic Jurisprudence (URI). Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Constitucional, Teoria do direito, Mecanismos consensuais de resolução de conflitos, especialmente na área ambiental. Autora de artigos publicados em revistas nacionais e internacionais, em como de livros. E-mail: silcolombo@uri.edu.br.

e também de sua execução, que enfrenta obstáculos ligados à fiscalização de seu cumprimento.

Nesta senda, este artigo dedica-se à análise do Ministério Público Demandista frente ao Resolutivo. Busca-se proceder a um comparativo entre os dois perfis de atuação do órgão ministerial, utilizando-se de dados extraídos no relatório anual do MPF do ano de 2019 e alguns apontamentos frente às ACP's.

Devido ao seu protagonismo do Ministério Público na área ambiental, finaliza-se este artigo expondo o estudo do perfil constitucional do Ministério Público, o demandista, que atua no plano jurisdicional, e também o resolutivo, que atua no plano extrajudicial. O relato de uma experiência brasileira na resolução consensual de conflitos ambientais finaliza este capítulo.

Como a definição de método está diretamente relacionada ao problema de pesquisa, às hipóteses e aos objetivos, optou-se como método de abordagem para desenvolver o tema escolhido, o método dedutivo. Trata-se de uma pesquisa quantitativa e, nessa perspectiva, depois da leitura da bibliografia selecionada e a revisão bibliográfica, investiu-se no levantamento de dados. O critério de seleção dos autores foi o temático, e, nesse sentido, priorizou-se por aqueles que já abordaram esse tema de forma clara e satisfatória. As fontes de pesquisa utilizadas foram livros sobre o tema, artigos de autores nacionais e estrangeiros, jurisprudência e a legislação.

1 A EFETIVIDADE DO PERFIL RESOLUTIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

No artigo 127, *caput*, da Constituição Federal, o perfil constitucional do Ministério Público está consagrado, que o define como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, encarregado da proteção da ordem jurídica e democrática, bem como dos interesses sociais e individuais indisponíveis, entre os quais se inclui a proteção do meio ambiente em nome da sociedade. É também considerada uma instituição pública independente, que não pertence ao Poder Judiciário tampouco aos Poderes Executivo, Legislativo ou ao Tribunal de Contas, pois a Constituição conferiu-lhe autonomia administrativa, orçamentária e funcional, nos termos do seu artigo 127, § 2³.

³ Corroborar com este posicionamento o fato de o MP ter sido inserido no Título IV “Da organização dos Poderes”, no Capítulo “Das Funções Essenciais da Justiça”, porém em seção própria, separado dos demais poderes do Estado. E, ainda, conferiu-lhe garantias funcionais aos membros do órgão ministerial para o exercício de suas funções, previstas no artigo 128, § 5º, inciso I, alíneas “a”, “b” e “c”, e traçou os seus princípios

O MP também É considerado uma instituição pública independente, pois de acordo com o artigo mencionado em retro, a Constituição concede autonomia administrativa, orçamental e funcional, se desintegrando do poder executivo e dotando-se de autonomia. Quanto ao caráter institucional do Promotor, no conceito que melhor ilustra sua posição institucional é retira-lo da sociedade política (como órgão repressor do Estado) para a sociedade civil como instituição de defesa da sociedade.

No campo ambiental, não é diferente, o órgão têm conquistado sua posição de destaque no exercício de suas funções constitucionais, no exercício do poder exclusivo de investigação civil e da legitimidade das ações propostas, e na função constitucional de exercício de jurisdição para a defesa do meio ambiente, assumindo responsabilidade civil e criminal frente aos danos ambientais. Em suma, no campo judicial, as instituições ministeriais são instituições sociais e defensoras do povoe do meio ambiente, representando aqueles que têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, que torne possível o exercício de demais direitos como o direito a vida e a viver com dignidade e saúde.

Quanto à natureza institucional do Ministério Público, a concepção que melhor explica a sua postura institucional é aquela que o desloca da sociedade política, como órgão repressor do Estado, para a sociedade civil, como órgão defensor da sociedade. Primeiro, porque o MP assumiu um compromisso com a sociedade no transcorrer de sua evolução histórica. Segundo, porque a vocação da instituição está voltada para a defesa da democracia e das instituições democráticas. Terceiro, em razão da autogestão administrativa, orçamentária e funcional conferida ao MP pela Constituição. (ALMEIDA, 2013).

No início de 2010, houve uma parceria de governos e autarquias a qual resultou o projeto denominado “Reorganização do Ministério Público de Minas Gerais para atuação por bacias hidrográficas” e a atuação preventiva, extrajudicial e resolutiva do MP na área ambiental. O projeto pioneiro na atuação resolutiva.

Vale ressaltar, que o Ministério Resolutivo não é um combate irracional e iconoclasta ao perfil demandista da instituição, e também nem poderia ser considerando a Constituição, mas sim uma reestruturação do perfil proativo, uma mudança necessária para preservar e reformular - não para destruir a própria natureza da Instituição. É conjunto da história do Ministério Público com o futuro da instituição, construindo o presente.(Rodrigues, 2015). Já afirmava Otega y Gasset (1987) que o presente é apenas a presença do passado e do futuro, o lugar onde efetivamente existe o passado e o futuro.

institucionais, de acordo com o artigo 127,§1º da Constituição da República. (GOULART, 1998; ALMEIDA, 2013).

Isto é, o perfil resolutivo não se afasta do passado, não o nega, mas o aproveita para ir adiante, prudente às novas necessidades sociais e às circunstâncias históricas que apontam para um futuro certo. E se fortalece com a perspectiva de que o órgão ministerial precisa assumir uma identidade própria sob pena de ficar, eternamente, orbitando o Judiciário, apenas condicionando a eficiência de suas funções ao sistema danificado ou lento da Justiça brasileira, ou, pior ainda, à deriva na margem das instituições públicas sem rumo definido, apenas fazendo automaticamente suas atividades, sem um plano de ação, sem um projeto que traga identidade a este órgão tão importante da justiça.

Focaut (1979) entende que o Ministério Público como um dos principais aplicadores e intérpretes do Direito, admite a responsabilidade de pensar a ciência jurídica e seus mecanismos como alavancas de progresso social dentro de uma cultura de inovação e de contínua mudança. E, para isso, é preciso sair dos gabinetes e encontrar com o Direito nas ruas, deixando de ser apenas um feixe de competências a serviço do Estado.

Rodrigues trata do tema na seguinte perspectiva:

“No perfil demandista, o poder de inovar da Instituição sofre grande limitação, pois o membro fica confinado à função passiva de acompanhar fórmulas processuais e acaba desenvolvendo um trabalho rotineiro, mecânico e burocrático. Além disso, os problemas são submetidos a um estreito exercício intelectual – a clássica lógica legal-racional – e há uma solene indiferença por resultados extra-autos (ou extraprocessuais).

O verdadeiro espaço que se abre ao inovadorismo institucional é o modelo resolutivo, em que o agente ministerial assume a responsabilidade pela condução de problemas complexos sem fórmulas predefinidas para a solução. Nesse roteiro, o agente ministerial desenvolve um trabalho criativo, pragmático, detendo o domínio de seu curso e buscando resultados social-mente relevantes. (Rodrigues, 2015, pg.397)”

O Ministério Público “Resolutivo é um conceito comparativo e obtido por contraste” (Rodrigues, 2015, pg 399), pois implica uma relação complexa com outro perfil adotado pelo órgão: o Ministério Público Demandista. É preciso ver tais perfis como um sendo o complemento do outro, eis que não obtida à solução para um conflito concreto pela atuação resolutiva ou extrajudicial, entra em cena o perfil demandista. Lado outro, vislumbrada, previamente, a ineficiência de uma abordagem judicial, a atuação resolutiva assume importância decisiva e prioritária.

O Ministério Público no perfil demandista tem como função ser um transmissor, isto é, ele transmite o conflito para às mãos do Judiciário. Enquanto o perfil resolutivo conduz o processo, o controla para solucionar o conflito, recorrendo ao judiciário somente em ultimo caso.

Outra importante diferença entre os dois perfis é que o perfil resolutivo, por lidar com problemas cuja a abordagem não conta com uma fórmula predefinida, tende a dialogar mais, a buscar soluções que têm na persuasão um elemento importante, assim a proximidade com o cidadão e com a comunidade é maior.

Desse modo, como já mencionado, o Ministério Público, no perfil demandista, conduz os conflitos juntando os fatos e aguardando uma solução jurisdicional, em um estreito exercício intelectual guiado por modos mecânicos e rotineiros, assim não se pode exigir muito dessa atuação ministerial. Contudo, os conflitos conduzidos pelo perfil resolutivo são abordados de maneira mais dinâmica, primeiramente por não estar preso à uma estrutura mecânica e rígida processual, em busca de uma solução substancialmente adequada e com relevância social.

Denota-se aqui outra relevante característica que difere os dois perfis, pois o perfil demandista nunca se preocupou realmente em alcançar resultados socialmente relevantes, conformando-se em cumprir prazos processuais e suprir a demanda de serviços, em sua maior parte da atuação.

A Resolução nº125/2010 do CNJ, que dispõe sobre a Política permanente de estímulo e aperfeiçoamento da mediação e dos demais mecanismos consensuais de resolução de conflitos no âmbito do Poder Judiciário, o CNMP, no exercício da competência prevista na Constituição e no Regimento Interno, instituiu a política nacional de incentivo à autocomposição no âmbito do MP para privilegiar a atuação preventiva dos seus membros, reduzir a litigiosidade, de modo pacífico, por meio do diálogo e da participação da sociedade civil. Evidencia-se a importância desta resolução para o órgão ministerial e as consequências positivas, já que nossa justiça é de praxe burocrática e lenta quando se tratando de meio ambiente falamos de urgência e vida, assim a resolução só tem a agregar.

O capítulo III da Resolução, denominado “Das Práticas Autocompositivas no Âmbito do MP”, delinea em quais situações de conflito cada uma destas práticas auto compositivas poderá ser utilizada⁴. A negociação é recomendada para os conflitos nos quais o Ministério Público atua como parte na defesa de direitos da sociedade na condição de legitimado coletivo universal ou para resolver problemas relacionados à convênios, entre os próprios membros do MP e parecerias público-privadas (artigo 8º da Resolução).

⁴ Artigo 13 da Resolução nº 118 do CNMP (grifo da autora): “As **práticas restaurativas** são recomendadas nas situações para as quais seja viável a busca da reparação dos efeitos da infração por intermédio da harmonização entre o (s) seu (s) autor (es) e a (s) vítima (s), com o objetivo de restaurar o convívio social e a efetiva pacificação dos relacionamentos”. Opta-se, devido à proximidade com o tema de pesquisa, por abordar a negociação, a mediação e a conciliação.

Observa-se que a resolutividade do órgão ministerial se dá especialmente no campo extraprocessual e na atuação preventiva, neste modelo, o MP atua antes que os fatos se tornem conflituosos e faz uso dos mecanismos extrajudiciais para resolvê-los, sendo desnecessário demandar em um primeiro momento o Poder Judiciário. A postura pró-ativa dos membros do órgão ministerial aliada à resolução preventiva e extrajudicial contribui para que o Judiciário seja acionado tão somente *a ultima ratio*.

Segundo os dados exibidos no relatório anual do MPE de 2019⁵, tratando-se de matéria ambiental, foram firmados 2.987 termos de ajustamento de conduta, sendo 1.990 destes de matéria ambiental. Torna-se evidente com estes dados o grande protagonismo do órgão ministerial nos assuntos relacionados ao meio ambiente, desde investigações a ações civis públicas. Enfatiza-se que os acordos extrajudiciais são o menor expoente demonstrado o que confirma o já mencionado antes, perfil demandista do Ministério Público e da grande exigência do judiciário. Percebe-se ainda que utilizando o formato demandista, foram fechados 1.990 acordos extrajudiciais, e 1.889 termos de condutas aceitos somente na área ambiental, isso sem envolver o judiciário. O que demonstra que há espaço para uma atuação mais resolutiva.

Em 2019, de acordo com o relatório anual do MPF, referentes aos procedimentos administrativos foram instaurados em sua totalidade 18.969, sendo, 9.231 procedimentos referentes a assuntos da Infância e da Juventude, 4.617 procedimentos referentes a direitos humanos, 2.322 de outros cíveis, 343 procedimentos de matéria de Direito do consumidor, 338 de ordem urbanística, 316 procedimentos relacionados a patrimônio público, 127 de matéria eleitoral, e 1.582 procedimentos referentes a matéria ambiental.

Enquanto procedimentos judiciais ainda estouram na frente, em sua totalidade foram recebidos 1.008.12 processos judiciais. Sendo estes, 651.420 processo cíveis em geral, 177.389 referentes a infância e Juventude, 75.503 que tratavam de Direitos Humanos, 61.608 que foram classificados como outros, 9.563 processos judiciais que versavam sobre patrimônio público, 5.298 processos que tratavam da matéria de Direito do Consumidor, 2.033 de matéria eleitoral e por fim, 20.770 processos que versavam sobre matéria ambiental.

Lado outro, podemos verificar os numerosos processos que ainda existem e que correm pela via judiciária, os conflitos ambientais são temas relevantes demais para esperarem pelo nosso burocrático sistema.

^{5 5} Não há dados mais atuais por 2020 ter sido um ano incomum, em decorrência da Covid19, o qual implicou na produção do relatório até o momento da sua confecção.

Yarn (1999, p. 113) define conflito como “um processo ou estado em que duas ou mais pessoas divergem em razão de metas, interesses ou objetivos [...]”.

De outra banda, temos na prática dificuldades com o modelo resolutivo. A primeira que podemos citar são as dificuldades encontradas em trabalhar o extrajudicial com o processo penal e toda legislação penal que acaba por atingir os crimes ambientais. Com a nova legislação, da Lei Anticrime, por exemplo, temos as transações penais, acordos de não persecução penal e suspensão condicional do processo que podem ser aplicadas e ofertadas aos infratores, contudo, percebe-se que no âmbito criminal a reparação do dano, na maior parte das vezes, não se mostra relevantes aos olhos de nossos juízes, uma vez que o processo extrajudicial de reparação do dano pode se estender por necessitar de vistoria e perícia, enquanto o penal se extingue com o cumprimento da transação penal, aceitação do acordo de não persecução penal ou ainda com o simples cumprimento da pena imposta pelo legislador, relevante tal pontuação, uma vez que a parte de crime ambiental também é muito discutida no judiciário e muito tem-se tentado resolver esses conflitos extrajudicialmente.

Quando tratamos de Ação Civil Pública, através dos dados recolhidos verificou-se que o Ministério Público é o seu principal autor, conforme uma das conclusões do estudo dos dados levantados sobre a ACP junto às Câmaras reservadas ao meio ambiente no TJ/SP. Grande parte das decisões de primeira instância foram julgadas procedentes e confirmadas pelo referido Tribunal. Os demandados que não tiverem seu pedido acatado ou apenas de forma parcial são responsáveis pela interposição de apelação. Há uma tendência do TJ/SP em confirmar a decisão de primeiro grau das apelações interpostas tanto pelos demandados quanto pelos demandantes, tendo como problema a demora da fase de execução.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo confirma o protagonismo do Ministério Público na área de defesa do meio ambiente, devido à titularidade do Inquérito Civil para fundamentar as ACPS e autoridade para firmar o TAC, assim como a expertise e condições institucionais no manejo desses mecanismos. Evidencia-se que o êxito destas ações está associado à capacidade do demandante de produzir provas materiais e técnicas do dano ambiental. Ademais, refere-se à fiscalização do cumprimento dos acordos e decisões, em especial pela ausência de mecanismos institucionais voltados para esse fim.

Evidenciou-se que a criação de varas especializadas no processamento de ações coletivas e a simplificação dos procedimentos são algumas das medidas que deveriam ser adotadas para melhorar a sua eficiência.

O perfil resolutivo do Ministério Público é o que melhor se adéqua à área ambiental. Os danos que afetam o meio ambiente, na maioria das vezes, não são passíveis de reparação *in natura*, nesse sentido, restaria apenas uma tutela repressiva, a qual não responde de forma satisfatória à realização do direito. Sob o aspecto temporal, a demora na tramitação das ACPs em matéria ambiental é outro empecilho, pois compromete a reparação dos danos ambientais. Esta ausência de celeridade agrava-se na falha da fiscalização do cumprimento das sentenças ou acordos, o que torna as medidas de prevenção ou reparação estabelecidas pelo juiz inócuas.

O perfil resolutivo mostra um proposito de desempenho de uma atuação extrajudicial, eminentemente preventiva, atenta e conectada aos preceitos do Estado Democrático de Direito, participando o cidadão como sujeito ativo da ordem jurídica buscando um equilíbrio entre o modelo teórico e sua execução de modo a resguardar os direitos de todo cidadão. No caso do sistema auto compositivo ou consensual, ambas as partes sairão satisfeitas com o resultado final, pois o acordo foi realizado com o consentimento dos envolvidos no litígio. A solução de conflitos por meios consensuais viabiliza a pacificação social de modo mais efetivo que o litigioso, visto que ambos os envolvidos estão dispostos a resolver a questão da melhor maneira e o mais rápido possível, evitando assim, desgastes futuros com a insatisfação de uma decisão judicial ou um longo processo onde ninguém ficará satisfeito.

Ressalta-se ainda que o Ministério Público resolutivo se mostra uma opção viável, eficaz e que deve ser mais aprimorada e pesquisada podendo ser muito útil nas ações referentes ao meio ambiente. Ainda há muito o que desenvolver e explorar no projeto, as dificuldades praticas do Ministério Público resolutivo demonstra uma urgência e necessidade de explorar mais o assunto, a legislação penal e o caminho de resolução dos processos criminais e extrajudiciais em conjunto, visando sempre a eficiência do direito e do trabalho dos operadores deste.

O perfil resolutivo mostra um proposito de desempenho de uma atuação extrajudicial, eminentemente preventiva, atenta e conectada aos preceitos do Estado Democrático de Direito, participando o cidadão como sujeito ativo da ordem jurídica buscando um equilíbrio entre o modelo teórico e sua execução de modo a resguardar os direitos de todo cidadão.

Por meio dos mecanismos adequados de solução de conflitos, as relações de cidadania são efetivamente alcançadas, uma vez que protagonizam as partes a negociação dos seus próprios interesses, na medida em que procuram um acordo, com autonomia e equilíbrio, não imposta por um terceiro e possibilitando que conflitos se estendam, mesmo diante de uma prestação jurisdicional.

Salienta-se que os meios heterocompositivos não cumprem com o principal objetivo jurisdicional, seja ele, a pacificação social, vez que uma, ou ambas as partes sempre ficaram insatisfeitas com solução dada ao caso.

No caso do sistema autocompositivo ou consensual, ambas as partes sairão satisfeitas com o resultado final, pois o acordo foi realizado com o consentimento dos envolvidos no litígio. A solução de conflitos por meios consensuais viabiliza a pacificação social de modo mais efetivo que o litigioso, visto que ambos os envolvidos estão dispostos a resolver a questão da melhor maneira e o mais rápido possível, evitando assim, desgastes futuros com a insatisfação de uma decisão judicial ou um longo processo onde ninguém ficará satisfeito.

Na mesma senda, com a previsão obrigatória da mediação e conciliação presente no CPC, este instrumento vem sendo cada vez mais aplicado e abordado na sociedade, contudo, os institutos autocompositivos precisam ser mais estudados e lavrados, para um melhor aproveitamento no contexto social.

Por fim, conclui-se que os resultados são, sem dúvida, melhores quando os próprios envolvidos são protagonistas da solução do que quando outrem, alheio as partes impõe uma decisão, que pode levar um grande lapso de tempo para ser imposta e gerar outros dissabores provindos da sentença, incluindo outro processo.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gregório Assagra de. Direitos fundamentais e os principais fatores de legitimação social do Ministério Público no neoconstitucionalismo. In: ALMEIDA, Gregório Assagra de; SOARES JUNIOR, Jarbas. Teoria Geral do Ministério Público. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

ALMEIDA, Gregório Assagra de; BELTRAME, Martha Silva; ROMANO, Michel Betenjane. Novo perfil constitucional do Ministério Pública-negociação e mediação e postura resolutiva e protagonista do Ministério Público na resolução consensual das controvérsias, conflitos e problemas. In: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (Escola Nacional de Mediação-ENAM). Manual de negociação e mediação para membros do Ministério Público. Brasília: Ministério da Justiça, 2014.

AZEVEDO, André Gomma de. Fatores de efetividade de processos de resolução de disputas: uma análise sob a perspectiva construtivista. Mediação de conflitos–novo paradigma de acesso à justiça. Belo Horizonte: Fórum, 2009

BRASIL, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Azevedo, André Gomma de (Org.) Manual de Mediação Judicial, 5ª edição. Brasília/DF:CNJ, 2016

BRASIL. Código de Processo Civil (2015). Publicado em 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em: 02 out. 2022

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça 2015. Guia de Conciliação e Mediação Judicial: orientação para instalação de CEJUSC. (Brasília/DF: Conselho Nacional de Justiça). Disponível in: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81026-implantacao-de-500-unidades-mostra-consolidacao-dos-cejusc-no-brasil>> Acesso em 05 de junho de 2021.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução Nº 118, de 1º de dezembro de 2014. Dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público e dá outras providências. Disponível em: <[https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/154/&highlight=WyJyZXNvbHVcdTAwZTdcdTAwZTNvliwxMTgsInJlc29sdWNhbyAxMTgiXQ==](https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/154/&highlight=WyJyZXNvbHVcdTAwZTdcdTAwZTNvliwxMTgsInJlc29sdWNhbyAxMTgiXQ==;)>. Acesso em: 26 set. 2021.

LEDERACH, John Paul. Transformação de Conflitos. São Paulo: Atenas Editora, 2012.

LEDESMA NARVÁEZ, Marianella. El Procedimiento Conciliatorio. Un Enfoque Teórico-Normativo. Edit. Gaceta Jurídica, 2000.

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL. Relatório de resultados anual: 2019. Ministério Público do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Relatório de resultados do Procurador-Geral da República: diálogo, unidade, transparência, profissionalismo, efetividade: 2015-2017. Ministério Público Federal. Brasília: MPF, 2017.

ORTEGA Y GASSET, José. A rebelião das massas. Tradução de Marylene Pinto Michael. São Paulo: Martins Fontes, 1987.

RODRIGUES, J.G. Ministério Público Resolutivo e um Novo Perfil na Solução Extrajudicial de Conflitos: Lineamentos sobre a Nova Dinâmica, 2015.

YARN, Douglas. Dictionary of Conflict Resolution. São Francisco: Ed. Jossey Bass Inc., 1999.